



# Investigação Científica nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 2

Willian Douglas Guilherme  
(Organizador)

**Atena**  
Editora

Ano 2019

**Willian Douglas Guilherme**  
(Organizador)

**Investigação Científica nas Ciências  
Humanas e Sociais Aplicadas  
2**

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

#### Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I62 Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2  
[recurso eletrônico] / Organizador Willian Douglas Guilherme. –  
Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Investigação  
Científica nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-268-5

DOI 10.22533/at.ed.685191604

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades – Pesquisa –  
Brasil. I. Guilherme, Willian Douglas. II. Série.

CDD 370.1

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de  
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos  
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Os artigos organizados neste livro retratam o objetivo proposto de demonstrar resultados de pesquisas que envolvam a investigação científica nas áreas da Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, sobretudo, que envolvam particularmente a educação, a administração e o direito.

O livro “Investigação Científica nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas” está organizado em 03 volumes. Este 2º volume reúne um total de 24 artigos, sendo na 1ª parte, 10 artigos voltados especificamente para as Ciências Humanas, com destaque especial à educação e tecnologias, história, políticas públicas para a educação, estudos de casos, uso da internet na educação e saúde docente.

E na 2ª parte, voltada às Ciências Sociais Aplicadas, temos 10 artigos que irão discutir temas como consultorias, gestão de clima organizacional, formação de empreendedores, estudos de casos, tecnologia e empreendimento, marxismo, turismo e Libras, seguidos por mais 04 artigos que apresentam debates e resultados dentro do contexto jurídico com temas como a análise da legislação trabalhista e do Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, discussão sobre a linguagem jurídica e politização do judiciário.

Os textos são um convite a leitura e reúnem autores das mais diversas instituições de ensino superior do Brasil, particulares e públicas federais e estaduais, distribuídas entre 10 estados, com destaque para as regiões norte e nordeste, que mais contribuíram neste 2º volume.

Assim fechamos este 2º volume do livro “Investigação Científica nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas” e esperamos poder contribuir com o campo acadêmico e científico, socializando resultados de pesquisas e inovações e dando continuidade a disseminação do conhecimento.

Boa leitura!

Willian Douglas Guilherme

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO 1</b> .....   | <b>1</b>  |
| A BIBLIOTECA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE PORTO VELHO (RO): CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  |           |
| <i>Zillanda Teixeira Rodrigues Stein</i><br><i>Kétila Batista da Silva Teixeira</i><br><i>Jussara Santos Pimenta</i>  |           |
| <b>DOI DOI 10.22533/at.ed.6851916041</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 2</b> .....   | <b>10</b> |
| ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS COM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NOS COLÉGIOS MILITARES DO EXÉRCITO EM 2014   |           |
| <i>Tarso Rocha Lula Pereira</i><br><i>Gilberto Magalhães da Silva Filho</i><br><i>Marke Geisy da Silva Dantas</i>   |           |
| <b>DOI DOI 10.22533/at.ed.6851916042</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 3</b> .....   | <b>27</b> |
| FILOSOFIA DA CIÊNCIA, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE NA ÁREA DE CIÊNCIAS NATURAIS: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO   |           |
| <i>Januário Rosendo Máximo Júnior</i><br><i>Meirecele Calíope Leitinho</i>  |           |
| <b>DOI DOI 10.22533/at.ed.6851916043</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 4</b> .....   | <b>36</b> |
| DOCÊNCIA E TECNOLOGIAS DIGITAIS: DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS AUTORAIS DIGITAIS EDUCACIONAIS  |           |
| <i>Gabriela Teles</i><br><i>Thayana Brunna Queiroz Lima Sena</i><br><i>João Ítalo Mascena Lopes</i><br><i>Paloma Lopes de Melo</i><br><i>Robson Carlos Loureiro</i><br><i>Luciana de Lima</i> |           |
| <b>DOI DOI 10.22533/at.ed.6851916044</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 5</b> .....   | <b>46</b> |
| AS CAMADAS DE MEMÓRIA DO CAMPUS DA ESDI E SEUS ANTECEDENTES   |           |
| <i>Romulo Augusto Pinto Guina</i><br><i>Karolyne Linhares Longchamps Fonseca</i><br><i>Yasmin Machado Oliveira</i><br><i>Aline d'Able de Barros</i><br><i>Fafaella Vieira Cardoso</i>         |           |
| <b>DOI DOI 10.22533/at.ed.6851916045</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 6</b> .....   | <b>61</b> |
| O CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E APRENDIZAGEM DA DOCENCIA NA HORA-ATIVIDADE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL  |           |
| <i>Maria Zenilda Costa</i><br><i>Karine Kévine da Rocha Sousa</i>   |           |

*Lara Crisley Alves Domingues*

**DOI 10.22533/at.ed.6851916046**

**CAPÍTULO 7 ..... 75**

O USO DO FACEBOOK COMO FERRAMENTA DE ENSINO. EXPERIÊNCIAS DA MONITORIA DE REDAÇÃO PUBLICITÁRIA I E II

*Clara Larissa Sales Maia*

*Ítalo Antônio Gonçalves Oliveira*

*Nicacio Ramon Braga Lira*

*Claudio Henrique Nunes de Sena*

**DOI 10.22533/at.ed.6851916047**

**CAPÍTULO 8 ..... 79**

DA DECADÊNCIA À REQUALIFICAÇÃO DO PARIS N' AMÉRICA

*Rafaela Guimarães Espinheiro*

*Simone de Nazaré Dias Pena Lima*

**DOI 10.22533/at.ed.6851916048**

**CAPÍTULO 9 ..... 85**

AXÉ ABASSÁ DE OGUM: O CULTO A OXUM E A LAGOA DO ABAETÉ

*Caroline Stender Moraes Santana*

*Fernanda Reis Pereira Santos*

**DOI 10.22533/at.ed.6851916049**

**CAPÍTULO 10 ..... 102**

SAÚDE MENTAL DO PROFESSOR NO BRASIL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

*Estefanni Mairla Alves*

*Ruth Maria de Paula Gonçalves*

*Antônio Dario Lopes Junior*

**DOI 10.22533/at.ed.68519160410**

**PARTE II - CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**CAPÍTULO 11 ..... 118**

A INVESTIGAÇÃO APRECIATIVA COMO FUNDAMENTO PARA A CONSULTORIA INTERNA

*Ana Sara Leite Santos*

**DOI 10.22533/at.ed.68519160411**

**CAPÍTULO 12 ..... 130**

ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA GESTÃO DE CLIMA ORGANIZACIONAL EM UMA ONG

*Joema Vitória Rêgo Rocha*

*Francisca Fabiana Menezes Lira*

**DOI 10.22533/at.ed.68519160412**

**CAPÍTULO 13 ..... 138**

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: A FORMALIZAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO COMPLEXO ARTESANAL DE AQUIRAZ-CE

*Francisco Sávio de Oliveira Barros*

*Jéssica Maria Chaves Menezes*

**DOI 10.22533/at.ed.68519160413**

|  |            |
|--|------------|
| <b>CAPÍTULO 14</b> .....   | <b>151</b> |
| COOPTANDO GESTÃO NA QUALIDADE DE VIDA: ECOEFICIÊNCIA COLABORATIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO  |            |
| <i>Arnaud Velloso Pamponet</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160414</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 15</b> .....   | <b>167</b> |
| GESTÃO DAS AÇÕES EM ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR: UM ESTUDO DE CASO NA ONG POSTO DE PUERICULTURA SUZANE JACOB                                  |            |
| <i>Bruna Renata de Lima Gomes</i>  |            |
| <i>Marcela Lima do Nascimento</i>  |            |
| <i>Maria Carolina Araújo Rizzi</i>   |            |
| <i>Mara Águida Porfírio Moura</i>  |            |
| <i>Kelsen Arcângelo Ferreira e Silva</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160415</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 16</b> .....   | <b>177</b> |
| INTENÇÃO DE USO DE APLICATIVOS E A GERAÇÃO DE VALOR: INOVANDO NO RAMO DE LAVANDERIAS DOMÉSTICAS  |            |
| <i>Danilo Augusto de Souza Machado</i>   |            |
| <i>Rodrigo Lopes Nabarreto</i>   |            |
| <i>Luiz Silva dos Santos</i>   |            |
| <i>Debora Mendonça Monteiro Machado</i>  |            |
| <i>Leonel Cezar Rodriguez</i>  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160416</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 17</b> .....   | <b>196</b> |
| A TEORIA DO IMPERIALISMO MARXISTA DE LENIN NO CAPITALISMO DO SÉCULO XXI  |            |
| <i>Sinedei de Moura Pereira</i>  |            |
| <i>Alexandre Silva de Lima</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160417</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 18</b> .....   | <b>205</b> |
| O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV) DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS NO CENÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS (2014 - 2017) |            |
| <i>Beatriz Stefani Rosa de Moura</i>   |            |
| <i>Gerusa Coutinho Ramos</i>   |            |
| <i>Nathalia Carvalho de Lima Pessoa</i>  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160418</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 19</b> .....   | <b>220</b> |
| TURISMO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO: A IMPORTÂNCIA DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A HOTELARIA CARIOCA                             |            |
| <i>Erika Conceição Gelenske Cunha</i>  |            |
| <i>Cícera Olinta da Silva</i>  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160419</b>  |            |

|   |            |
|---|------------|
| <b>CAPÍTULO 20</b> .....  | <b>240</b> |
| GERAÇÃO Z E BABY BOOMERS: COM QUANTAS PEÇAS JEANS SE FAZ UM GUARDA-ROUPA?   |            |
| <i>Onnara Custódio Gomes</i>  |            |
| <i>Livia Lopes Custódio</i>   |            |
| <i>Thelma Valeria Rocha</i>   |            |
| <i>Vivian Iara Strehlau</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160420</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 21</b> .....  | <b>246</b> |
| (DE)FORMAS NO SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA COM O ADVENTO DA LEI 13.467/17: ANOTAÇÕES CRÍTICO-ANALÍTICAS PAUTADAS NA RELAÇÃO CAPITAL VERSUS TRABALHO         |            |
| <i>Luana da Silva Dias</i>  |            |
| <i>Betânea Moreira de Moraes</i>  |            |
| <i>Pedro Hiago Santos Marques</i>   |            |
| <i>Francisco Ayslan Regino da Silva</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160421</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 22</b> .....  | <b>260</b> |
| A LINGUAGEM JURÍDICA COMO BARREIRA AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: A NECESSIDADE DE APROXIMAÇÃO DA POPULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS |            |
| <i>Luís Henrique Bortolai</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160422</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 23</b> .....  | <b>273</b> |
| A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONFLUÊNCIAS SOB O PRISMA DA PEC DA BENGALA   |            |
| <i>Vinicius Araújo Silva</i>  |            |
| <i>Michelle Asato Junqueira</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160423</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 24</b> .....  | <b>289</b> |
| O CÓDIGO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: AS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS POSSÍVEIS PARA OS AMBIENTES DE INOVAÇÃO BRASILEIROS DE NATUREZA PÚBLICA             |            |
| <i>Carolina Leite Amaral Fontoura</i>   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.68519160424</b>   |            |
| <b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....  | <b>311</b> |

## A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONFLUÊNCIAS SOB O PRISMA DA PEC DA BENGALA

**Vinicius Araújo Silva**

Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – Campus  
Higienópolis

**Michelle Asato Junqueira**

Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – Campus  
Higienópolis

**RESUMO:** O presente trabalho pretende contemplar, em síntese, a atuação do regime político-institucional brasileiro incidente sobre a atual conjuntura existente no judiciário nacional. Consiste, portanto, panoramizar a relação existente entre prestação jurisdicional das cortes superiores versus o sistema de escolha de seus membros, na medida em que esta se dá pela efetiva sobremaneira pelo Executivo pátrio, suprimida pelo Legislativo, respeitando-se, dessa forma, o princípio da tripartição dos poderes consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 60, § 4º, III. Aspira-se, então, na tarefa de identificação dos elementos intrínsecos e extrínsecos acostados sob a perspectiva da elegibilidade dos membros das cortes superiores em consonância ao eixo plano de governo e plano político.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judiciário; Política; Elegibilidade; Projeto de Emenda Constitucional; Cortes superiores.

**ABSTRACT:** The present work intends to contemplate, in short, the role of the Brazilian political and institutional arrangements over the current existing fortuity in the national judiciary. This work offers, thus, an overview of the current existing relationship between jurisdictional provision of superior courts versus its member choosing system, as long as this relation occurs through the effective Executive, suppressed by the legislative power, respecting, in this way, the principle of separation of powers cherished by Federal Constitution of 1988 in article 60, paragraph 4, item III. Aspires, then, in the task of identifying the intrinsic and extrinsic elements, under the perspective of the eligibility of superior courts' members in harmony to the Government plan and political plan.

**KEYWORDS:** Judiciary; Politics; Elegibility; Constitutional Amendment Bill; Higher Courts.

### 1 | ASPECTOS PRELIMINARES

A Carta Política de 1988, à época de sua criação, foi apelidada por “cidadã”, porquanto imbuída e adstrita na preocupação de consubstanciar as diretrizes normativas voltadas à cidadania e a consagração de direitos sociais não antes contemplados de maneira expressiva pelas constituições nacionais anteriores.

Na verdade, diante dessa situação,

vigoram-se os direitos básicos e universais à cidadania, quais sejam, a saúde, a moradia, a educação, a segurança, a previdência social, a assistência social, entre outros, bem como os aspectos atinentes à dignidade da pessoa com relação à razoável duração do processo, ao devido processo legal ou até mesmo à normas que disciplinem a atividade jurisdicional pelo poder judiciário nacional, como é o caso da garantia da apreciação da lide pelo juízo natural.

Neste íterim, não seria diferente, portanto, a regulamentação do exercício da atividade jurisdicional nas cortes superiores de seus membros frente aos dispositivos constitucionais que normatizam esta, a saber:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100: Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Há de se considerar, também, acerca do sistema de nomeação de ministros, em que pese os requisitos a serem observados: o candidato deve ser brasileiro nato (CF, art. 12, § 3º, IV); estar no gozo dos direitos políticos (CF, art. 14, § 1º, I); ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade. Além desses requisitos objetivos, adstringe-se os subjetivos quais sejam, reputação ilibada e notável saber jurídico (CF, art. 101). A indicação é feita pelo Presidente da República que, depois de aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal, nomeará o Ministro (CF, art. 101, parágrafo único).

Embora, como mencionado acima, alguns aspectos atinentes à organização e ao gerenciamento do poder judiciário estejam previstos na Constituição, não seria diferente tê-los nos regimes internos dos tribunais superiores, regionais, estaduais e distritais, sendo que, no entanto, cabe ao Congresso Nacional, consoante prescreve o permissivo constitucional, dispor e regulamentar matérias que versam a apreciação e interesse da União, inclusive, referentes ao poder judiciário:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

(...)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Com efeito, consolidada as ideias preliminares que dispõem sobre a estruturação

1. BRASIL. Constituição, 1988.

e sistemática abarcada com relação à estrutura do judiciário nacional, registra-se, como verificado anteriormente, que o sistema vigente na atualidade está galgado na harmonia entre os poderes da República, na medida em que o ato de escolha pelo presidente da República de ministros das cortes superiores (i), perpassa pelas mãos do Congresso Nacional e, quando aprovado (ii), é exercido e praticado pelo magistrado (iii), destrinchando, assim, na verdadeira consonância entre os princípios republicanos e o da tripartição de poderes – fenômeno já consolidado e prescrito na Carta Política de 1988.

## 2 | O ATIVISMO JUDICIAL E SUAS VERTENTES SOB A PERSPECTIVA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Tocar no assunto “controle de constitucionalidade”, seja qual for sua espécie, faz necessária a citação do episódio histórico *Marbury v. Madison*, haja vista sua implicação no plano político-social. A bem da verdade, o precedente *Marbury v. Madison* trouxe a ideia de que o campo constitucional concretizado pelo Estado-juiz não se perfaz tão somente por seu viés político - tendo em vista o modo de indicação pelos demais poderes que não o judiciário -, mas também implica dizer da importante observação dos requisitos prescritos na própria Carta Política do Estado, de maneira que, como bem preceitua Pedro Lenza em suas lições sobre direito constitucional (LENZA, 2011) “havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição por ser hierarquicamente superior”. Resultante dessa premissa e, tendo como fato gerador a jurisprudência americana e não a vontade do constituinte propriamente dita, vigorou a ideia de que o controle de constitucionalidade dá-se pelos dois planos: o político e o jurídico (FILHO, 2003) - sendo que o magistrado deve estar necessariamente adstrito a discricionariedade autorizada pela Constituição. Daí porque a inobservância e o descumprimento desses preceitos limitadores (previstos na constituição) enquadram-se ao que a doutrina denomina como “arbitrariedade” e que, mormente se conhece como *ativismo judicial*.

Não obstante ao já delineado, é doutrinariamente sabido por *ativismo judicial*, que o aludido termo teve suas origens no século passado e fora idealizado por Arthur Schlesinger quando da publicação de artigo na revista *Fortune* (KOERNER, 2013). Tal acepção designa, em breves palavras, num “espontaneísmo” da atividade judicante, sobrepondo-se até mesmo aos limites constitucionais prescritos que regem a matéria.<sup>2</sup>

Em contrapartida, muitos juristas, em defesa da atividade judicante, têm dito que não se trata de casuísmo ou arbitrariedade contida nas decisões judiciais, mas de uma mudança no status, em que a figura do magistrado passou de mero “*bouche de la loi*” para agente *predisposto* na resolução de conflitos frente à demanda social que clama

<sup>2</sup> Proposto como tema de um seminário internacional em 1992, publicado na revista *International Political Science Review*, nº 15, 1994 e, em seguida, em livro TATE, C. N. e VALLINDER, T. *The global expansion of Judicial Power*. Nova York: New York University Press.

por justiça.

A presença do ativismo judicial transitado nas demandas sociais destrincha o debate acerca da conjunção política *versus* direito. Sendo a primeira arraigada por aspectos subjetivos e adjacentes a natureza humana e social, e o segundo corroborado ao plano da objetividade, normatividade e, intrínsecos a essas vertentes, à positivação do direito, isto é, ao condicionamento da demanda social frente ao paradigma do dever-ser.

Evidencia-se, a partir daí, um contrassenso consubstanciado na problematização de duas situações que geram consequências vertiginosas no seio do estado democrático de direito: a atividade judicante, que não passaria de uma simples escolha de interpretação da Constituição, expandindo seu sentido e alcance (BARROSO, 2010), e a tocante situação da judicialização da política que viraliza o fenômeno da “explosão litigiosidade” - como explicita o sociólogo português Boaventura Souza Santos -, na medida em que o cidadão comum passou a buscar seus direitos através da via judicial, submetendo-se às suas formalidades e aos ritos impressos no devido processo legal (ainda que sua demanda seja julgada tardiamente). Como consequência disso, atenta-se ao fato de que o significativo aumento da demanda da prestação jurisdicional associado à pequena oferta desta atividade sinaliza a lentidão da máquina judiciária, isto é, da morosidade do judiciário.

Frente a isso, o fenômeno da judicialização da política encontra respaldo na sociedade brasileira atual porquanto, o Excelso Tribunal, que, não raro provocado pelos próprios agentes políticos, passou a decidir questões complexas que deveriam ser apreciadas e solucionadas pelo próprio Executivo e Legislativo (exemplo: a fidelidade partidária, o financiamento de campanhas eleitorais, pesquisas com células-tronco entre outros) (SOUZA, 2015). Isso denota, no entanto, a necessidade com que o judiciário se ocupa e atua frente às demandas que batem à sua porta. Observa-se, assim, uma situação de fragilidade e coadjuvação do legislativo (WALDRON, 2006), haja vista a sua falta de potencialidade em regulamentar e suplantar matérias de cunho normativo, bem como a incapacidade do executivo em efetivar e cumprir as leis da república e seu plano de governo, de forma que, como bem explicita o professor Rubens Beçak “o processo de deslocamento da atividade legislativa para os Tribunais parece vir acelerando e, sobretudo, configurando processo de latitude mundial, de certa forma inexorável”<sup>3</sup>.

Por essa razão, tendo em vista a fase de amadurecimento com que as instituições políticas do país balizam na atualidade e continuamente a têm praticado, mister se faz um olhar sob uma outra ótica acerca da atuação do judiciário frente à perspectiva positivada da atuação deste.

Na verdade, o poder judiciário não constitui uma posição carregada na ultrapassagem dos limites constitucionais impostos na sua atuação, mas adstringe-se além de uma perspectiva positiva para uma natureza principiológica que carrega

3 Congresso Nacional do CONPEDI 17. Salvador, 2008. Anais, 2768p.

os pilares da República e do estado democrático de direito (isonomia, razoabilidade, imparcialidade, dignidade da pessoa humana dentre outros). Registra-se o fato de que a atividade judicante não perpassa pela via constitucional de maneira a exorbitá-la, mas se encontra galgada na necessidade de se resolver os diferentes conflitos que demandam por sua prestação ante a omissão das demais instituições políticas associada a plena abertura de recorribilidade com que o cidadão comum busca na via judicial para a garantia e efetivação de seus direitos ou, como sinaliza Ackerman, “o mero exercício interpretativo pela Suprema Corte consiste no empreendimento da soberania popular voltada para o futuro.” (ACKERMAN, 2006).

### **3 | O CNJ COMO INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE – A TENTATIVA DE AFASTAMENTO ENTRE A POLÍTICA-PARTIDÁRIA E A JUDICATURA**

As tentativas de desvinculação da atividade jurisdicional frente aos interesses político-partidários tem trazido a tona debates acerca da predisposição em instrumentalizar políticas públicas que emancipariam a relação política versus direito. Mais que do que instrumentalizar essa necessária separação, cinge-se, pois, a corriqueira busca em dar maior independência e autonomia institucional ao judiciário observando-se desde então a preponderância harmônica entre os poderes da república (SOUZA, 2015).

Historicamente, data-se no ano de 1977 uma das pioneiras tentativas efetivas de instrumentalização da autonomia do judiciário concernente à sua estrutura disciplinar e funcional. A emenda constitucional n. 7/1977, editada pelo presidente da república no recesso do Congresso Nacional e com base no Ato Institucional n. 5/1968, introduziu ao art. 120 da Constituição Federal vigente o Conselho Nacional da Magistratura e, posteriormente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), advinda da Lei Complementar n. 35/1979, sendo que tais ações foram praticadas com o intuito de dar mais autonomia ao próprio judiciário de maneira à potencializar ainda mais sua prestação jurisdicional em todo o território nacional. (SAMPAIO, 2007).

Art. 120 O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Como sinaliza Gonçalves, as principais pretensões com a criação do Conselho Nacional da Magistratura foram duas:

[...] a primeira em dar autonomia financeira, aí se salientando a participação direta no estabelecimento de seu orçamento e a segunda dar aos tribunais o provimento de cargos de juiz, livrando os magistrados de deverem favores ao Executivo.

Não raro a essa situação, necessária se fez a busca por dispositivos que disciplinassem com mais vigor toda a estrutura, gerenciamento e sistemática administrativa do judiciário, colocando-o à margem da atividade jurisdicional, do idealismo, subordinação e intervencionismo político-partidário. Foi então com a Emenda Constitucional 45 de 2004 (que ficou conhecida como Reforma do Judiciário), que as atribuições incumbidas ao Conselho Nacional da Magistratura associadas à outras universalizou-se e deu plena existência ao atual Conselho Nacional de Justiça (BERMUDES, 2005), passando, assim, de mero órgão institucional disciplinar da magistratura para órgão de controle externo do judiciário nacional. Assim passou a ser corroborado pela autonomia e controle administrativo do judiciário e consubstanciou-se como programa inclusivo de membros exteriores à magistratura tais quais advogados, sociedade civil e membros do ministério público. Nota-se que a inclusão e a participação de membros exteriores à magistratura denota a contundente democratização administrativa interna e externa do judiciário frente a composição homogênea à época do Conselho Nacional da Magistratura que nas palavras de Manoel Gonçalves tratava-se de um “lobby dos magistrados” (FERREIRA FILHO, 1995).

Muito embora parte do setor civil associe a criação do Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de sobreposição à soberania da imparcialidade objetiva e subjetiva do magistrado somado às suas atribuições típicas de controle administrativo e financeiro do judiciário, bem explana o respeitável constitucionalista Alexandre de Moraes (MORAES, 2011) que

[...] o CNJ somente poderá analisar a legalidade do ato, e não o mérito – na hipótese de atos administrativos discricionários -, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, no caso, os membros ou órgãos judiciários, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público.

Conquanto existam particularidades referentes ao âmbito de atuação do Conselho Nacional de Justiça, essas devem ser analisada *cum grano salis*, na medida em que seu campo de atuação está condicionado a duas vertentes: (i) observância aos dispositivos constitucionais e ao próprio (ii) Supremo Tribunal Federal, tido como típico de dar sentido e alcance às normas constitucionais, bem como guardião da própria Constituição Federal. À primeira vertente não subsistem novidades, já que não

só o Judiciário está condicionado à Constituição Federal, como ao próprio Legislativo e Executivo também. Por outro lado, basta olhar o manual da Justiça em Números de 2015 do Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup>, por exemplo, em que este revela consigo dados estatísticos de todos os tribunais do país, ressalvado, no entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, vide julgado a seguir como exemplo ilustrativo do condicionamento institucional do CNJ:

São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário o conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições do controle da atividade administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos ao seu controle jurisdicional. Inteligência arts. 102, caput, I, letra r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006).

Insta consignar que tal manual possui previsão expressa na Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009 e a sua análise e dados estatísticos dá-se por meio do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), de maneira que os tribunais abarcados por essas estatísticas são: Superior Tribunal de Justiça (STJ); Superior Tribunal Militar (STM); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Tribunal Superior Eleitoral (TSE); 5 Tribunais Regionais Federais (TRFs); 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); 3 Tribunais de Justiça Militar (TJMs); 27 Tribunais de Justiça (TJs). Caso semelhante ao CNJ é o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, dentre as funções de controle externo e financeiro atinentes ao *Parquet* também se coloca na mesma posição do CNJ. Exemplo disso é o episódio ocorrido em que a Exma. Min. Rosa Weber sustou o procedimento administrativo instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público contra o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel no julgamento do MS 31.578, por entender que a mesma situação

[...] é simétrica à posição dos Ministros do STF frente ao Conselho Nacional de Justiça; e como os Ministros do STF não se submetem ao controle administrativo do CNJ (a decisão liminar da Ministra Rosa Weber cita a “preeminência” do STF sobre o CNJ, termo que teria sido expressamente utilizado no julgamento da ADI nº 3367-1), o Procurador-Geral da República também não se submeteria ao controle administrativo do CNMP.” (GENTIL, 2012).

4. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números – 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 24 de abril de 2016.

Em apartada síntese, apesar de todas as pretensões político-ideológicas e classicistas não se centralizarem na proposta do trabalho em questão, verifica-se que dentro da própria estrutura do Judiciário nacional o controle interno e externo atinente às funções incumbidas ao CNJ e ao próprio CNMP são autorreguláveis e limitadas a algumas condicionantes, de maneira que, apesar de constituir mecanismo de autonomia institucional dos órgãos do judiciário e do próprio judiciário frente aos elementos extrínsecos a sua função típica, seu processo de prospecção e gerenciamento está submetido a uma vertente hierarquicamente superior e, como tal, prevalece às determinações e decisões por elas delineadas.

#### 4 | PEC DA BENGALA: PLANO POLÍTICO OU PLANO DE GOVERNO?

Já dizia Aristóteles que o homem é um animal político (*zoon politikon*), cuja vida isolada arraigam duas vertentes acerca deste: ou vive-se isoladamente por se tratar efetivamente de um animal em seu sentido *strictu sensu* ou o mesmo trata-se de um ser altamente divino. A tese sobre a sociabilidade do homem perpassa pela necessidade da relação entre homem-comunidade que, dando concretude a essa relação e em virtude dessa regenera e se direciona ao interesse comum da *polis*, isto é, a tendência social (e política) da natureza humana se realiza quando o homem alcança o estatuto ontológico de um ser que vive na comunidade política (*polis*). (RAMOS, 2014)

De igual modo, não seria diferente dizer que a vida em sociedade abarca o caráter subjetivo dentro da política (valores culturais, históricos) de determinado grupo ou comunidade em detrimento de outro e, por essa razão, as pretensões e interesses de um se defrontam em face do outro. Nesta esteira, registra-se que tal fenômeno também não é diferente nas atividades rotineiras dos Estados nacionais, haja vista que em seus elementos constitutivos a formação do estado, em seu plano material, isto é, conteúdo, consubstancia-se na ideia tradicional de “povo, soberania e território” e, de outra banda, no plano formal, prevalece o *poder político* na Sociedade, que, segundo Duguit, surge do domínio dos mais fortes sobre os mais fracos.<sup>5</sup> Portanto, o universo político cinge-se de aspectos que constituem o elo dominador-dominado, na medida em que, como explicitou Bonavides, há o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos e, nesta toada, vale dizer que semelhante se apresenta os interesses dos mais fortes sobre os mais fracos.

Dessa forma, um projeto de lei, de emenda constitucional ou qualquer que seja a natureza jurídica da espécie normativa não estaria isento de valorações políticas e, portanto, de interesses políticos. Já dizia Gonçalves (FERREIRA FILHO, 1995):

[...] que os atos praticados pelos demais poderes da República que não o judiciário são legítimos e que visem o interesse geral mantêm-se no plano jurídico-formal, pois, do plano da opinião pública, os interesses políticos são

5. BONAVIDES, P. Ciência Política. São Paulo: Malheiros. 10ed, 2001. Disponível em: <<http://unifra.br/professores/14104/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica%5B1%5D.pdf>> Acesso em: 23 de abril de 2016.

objetos de escárnio, pois todos duvidam que tais trabalhem para o interesse geral.

A PEC da Bengala, objeto deste trabalho, mostra-se como um mecanismo do mundo deôntico, isto é, do paradigma do “dever-ser” que, galgada por suas motivações, implica na sistemática do modo de elegibilidade dos ministros das cortes superiores nacionais. Implica dizer, dessa maneira, que por detrás de todo o plano normativo, objetivo, prescrito, há também as valorações e condicionantes sociais, plano subjetivo que, dessa maneira, influenciariam a escolha por A ou B.

Afinal, resta saber, a PEC da Bengala que aumenta a idade para aposentadoria compulsória dos ministros das cortes superiores de 70 para 75 anos se trata de um plano político ou um plano de governo associado ao campo da governança (leia-se ação política praticada pelo Estado, por meio de seus representantes visando o interesse geral) ante a situação particular com que o país se depara atualmente?

Inicialmente, mister se faz delinear a ideia de que a PEC da Bengala, como todo projeto normativo, no estado democrático de direito, cinge-se de ideias a favor desta como contrária a essa, na medida em que a diversidade é o elo representativo da democracia e, portanto, abarcam diferentes opiniões acerca do mesmo objeto; sendo assim, há tanto argumentos favoráveis quanto desfavoráveis a tal.

Nesta toada, o aumento da idade para aposentadoria compulsória dos ministros dos tribunais superiores, num primeiro momento, consiste em assumir que tal atitude procura vislumbrar e dar mais voz ao campo da experiência com que juízes possuem e podem contribuir em sua atividade judicante plena. Vale dizer que o aumento da idade para aposentar-se busca potencializar mais ainda o amadurecimento das convicções dos juízes frente às demandas sociais que chegam a suas mãos e, sendo assim, como resultante dessa situação, vale dizer que acarretaria no aumento do grau de eficiência do Estado, haja vista que este racionalizaria seus gastos quanto à previdência. Em outras palavras, ao aposentar-se aos 70 anos, o Estado gastaria com plano de previdência de um ministro que estaria em plena condição de exercer a judicatura e, ao mesmo tempo, gastaria com salários do juiz admitido.

A mesma ideia ainda carrega consigo um elemento bastante importante que é o aumento da expectativa do brasileiro, de maneira que tal aceção demonstra a plena capacidade com que o brasileiro ou brasileira possuem e exercem em suas funções diárias, quais sejam, domésticas, profissionais.

Por outro lado, tal ideia conduz ao que a Associação dos Magistrados do Brasil denomina de “engessamento dos tribunais”, isto é, ao retardamento na promoção da carreira, já que a composição dos tribunais continuaria sendo assentada por ministros que já atuam nas cortes superiores (AMB, 2015) e, associado a isso, ocorreria a desestimulação dos magistrados em ingressarem na carreira ante à promoção tardia dos mesmos.

Vê-se, no entanto, que urge à baila a vaga ideia de que as cortes superiores são

o ápice da carreira jurídica. Não obstante, tal acepção enseja paulatinamente a ideia de que o progresso da carreira jurídica está adstrito à chegada as cortes superiores. Denota-se, daí, que a ideia supracitada implica no que o próprio Bonavides em seus ensinamentos sobre Ciência Política descreveu: o ápice da cadeia está afeito da aquisição do poder, isto é, do domínio dos mais fortes sobre os mais fracos que, transmitindo para uma situação semelhante, vale dizer que a afeição do poder estaria no paradigma daquele que tem em suas mãos a caneta e o poder de decidir sobre aqueles que sutilmente estão submissos por tais decisões.

De toda sorte, a carreira jurídica é pluri e, quando construída tão somente pela técnica jurídica, torna o operador jurídico mero operário da técnica, colocando-o numa posição de sujeição à técnica - o que, no mundo contemporâneo, é inadmissível, porquanto o direito, por ser pluri, deve se comunicar com os demais setores sociais (intersetorialidade), condicionando-se para além da rotina dos tribunais as rotinas da academia e de diversos outros seguimentos que necessitam de seu apoio jurídico.

A pluralidade de ideias a favor ou contra transgridem a vaga noção de que o debate é uno e, por essa razão, a diversidade representa ao requisito mais transparente que é a formação de ideias: a tese, antítese e a síntese. Com efeito, os argumentos, pouco deles, mas expressivos, trazidos à baila, denotam a verificação de que a PEC da Bengala, como qualquer outro elemento normativo perpassa necessariamente pelas pretensões galgadas pelo legislador que, precipuamente, em tese, deveriam estar adstritas ao interesse geral e não parcial porque, como bem se observa o termo “Congresso” denota a ideia de que congrega a união de partículas fazendo dessas um conjunto de interesses gerais e não parciais.

Levando em conta tais considerações, a PEC da Bengala por meio de suas motivadas fundamentações corrobora-se como plano de governo associada a governança, desde que se dê essencialmente em prol do interesse geral, isto é, levando-se em consideração os aspectos econômicos (questão da previdência social), a eficiência do Estado (facultar ao ministro das cortes superiores a sua aposentadoria de acordo com sua capacidade de atuação, experiências pessoais e profissionais, amadurecimento de ideias que podem contribuir para os diferentes pleitos que chegam as suas mãos).

Por outro lado, se esta fosse considerada pelo plano político-partidário corroborar-se-ia como mecanismo de articulação de poderes, isto é, como troca de favores ou coisa semelhante, porque daí, a nomeação dos ministros das cortes superiores pelos demais poderes, partindo-se dessa premissa, tornaria o Judiciário nacional como mero “cartório de interesses políticos”, sujeitando-o aos interesses de certas parcelas e, dessa forma, macularia o princípio da garantia da imparcialidade do juiz que, como bem sinaliza Sylvania Di Pietro invocando os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] os membros do judiciário e exclusivamente a figura do juiz como agentes

públicos e não políticos, porque o agente político liga-se a ideia de governo e função política, a primeira dando impressão de órgão – aspecto subjetivo – e, a segunda, de atividade – aspecto objetivo, todos esses dirigidos pelo baforo da estrutura organizacional-política do país.

Neste sentido, a aludida imparcialidade se torna mais próxima da realidade fática como neutra, já que o juiz, sendo agente público e não político, bem como não inodoro e insípido das condicionantes sociais que o rodeiam, deve prezar pela equidistância de tais condicionantes, mas não exíquo de tais, na medida em que as submetendo aos ritos presentes no devido processo legal e no contraditório passa a julgar o caso concreto com o manto do ordenamento jurídico associado às particularidades do próprio caso concreto sem que as pretensões políticas as dissolvam aos interesses de determinada parcela em detrimento do interesse público e geral.

## **5 | A PEC DA BENGALA SOB O PRISMA JURÍDICO E A POLÊMICA SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

A PEC da Bengala (PEC n. 457/2005) atualmente consagrada na Constituição Federal de 1988 pela EC n. 88 de 7 de maio de 2015, trouxe à tona diversos motivos e fundamentos sob o plano político-social; diferente não seria, também, sob o plano jurídico-formal. Deste, há que se fazer breves considerações acerca de sua formação até a sua vigência. Sob a ótica da Associação dos Magistrados do Brasil e de algumas outras entidades representativas, a aludida PEC tem vícios desde a sua germinação, isto porque matérias que versam sobre o funcionamento e a sistemática do judiciário devem ser propostas por iniciativa do próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, II, “a” e “b” da Constituição Federal, a saber:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

Tecendo algumas considerações a respeito do presente tema, verifica-se que a PEC supracitada teve iniciativa do Senador da República Pedro Simon (PMDB), isto é, do próprio Legislativo, o que, na visão dos magistrados e dos juristas contrários a PEC da Bengala, tornaria tal proposta inconstitucional formalmente por violar o preceito constitucional abarcado no aludido dispositivo qual seja, o de que cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal ou aos Tribunais Superiores a propositura de ação

ao Congresso Nacional de matérias que versam sobre o funcionamento do judiciário, nos termos do art. 96, II, “a” e “b” da Constituição Federal de maneira que, muito embora o art. 40, II da Carta Política de 88, através da EC n. 88/2015, passou a vigorar com a expressão “na forma da lei complementar”, sujeitando-a, dessa maneira, a uma norma integralizadora - o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se refere sobre o aumento da aposentaria compulsória dos ministros dos tribunais superiores de 70 para 75 anos – a inconstitucionalidade material estaria contida na parte final do próprio artigo 100 do ADCT, na medida em que esse condiciona o aumento da idade da aposentadoria compulsória a estrita observância ao art. 52 da Constituição Federal que dispõe sobre as atribuições incumbidas ao Senado Federal, inclusive e principalmente em seu inciso III, alíneas “a” e “b” que fazem alusão a escolha de magistrados e ministros para comporem os tribunais superiores.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL N. 88

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40. ....  
§1º .....

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; .....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 100: Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a ANAMATRA e a AMB, tal acepção resulta em inconstitucionalidade material e revela deficiência em técnica legislativa, porquanto num mesmo projeto de emenda constitucional se transfigura a aposentaria em seu sentido *latu versus* a aposentadoria de magistrados dos tribunais superiores, cingindo, dessa forma, uma mistura de classes e elementos que deveriam ser normatizados separadamente tendo em conta as peculiaridades e particularidades carregadas por cada um.

Neste entendimento, bem esclarece a exordial da ADI n. 5613 proposta perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal trazendo à tona a inconstitucionalidade revelada:

[...] se os ministros terão de se submeter, novamente, à disciplina do art. 52 da CF, que é expresso ao dizer da “aprovação prévia”, “por meio de voto secreto” após a “arguição pública” daquele que tenha sido “escolhido”, parece lógico supor que está condicionando também a uma nova nomeação, já que se trata de uma “aprovação prévia.”<sup>6</sup>

Isto porque, o próprio artigo 100 do ADCT que dispõe sobre o limite de idade para aposentadoria compulsória dos ministros das cortes superiores, isto é, ao processo de desligamento do magistrado, então ministro atuante como julgador, passa a condicioná-lo, na ausência de lei complementar, a estrita observância do artigo 52 do permissivo constitucional que trata efetivamente do processo de aprovação dos candidatos ao cargo de ministro do tribunal superior.

Por outro lado, na mesma peça processual, as entidades de classes supracitadas assentam o seguinte entendimento:

(...) Com efeito, esta nova submissão ao Senado Federal afetará a liberdade e a independência do Ministro interessado em permanecer no seu cargo até os 75 anos, pois o mesmo estará refém do Senado e de interesses político-partidários.

Conquanto haja considerações pró e contra acerca da mesma proposta de emenda constitucional, atenta-se ao fato de que a inconstitucionalidade material revelada também feriria frontalmente ao princípio garantidor não só da imparcialidade do juiz, como já analisado anteriormente, mas inclusive e principalmente o princípio da vitaliciedade do próprio magistrado, vez que, reflexamente, essas prerrogativas arraigam numa projeção que não repercute tão somente na carreira magistratura, mas na própria prestação jurisdicional, prevista constitucionalmente, isto é, na vida do jurisdicionado, na medida em que ao clamar por justiça por meio de um juiz togado que resolva a lide de maneira imparcial e coerente em suas decisões, passa a ficar refém, em último caso, de qualquer pretensão político-partidária ou até mesmo de qualquer valoração pessoal ou própria atinentes aos interesses do magistrado ou de terceiros o que, de certa forma, traria prejuízos vertiginosos não só na prestação jurisdicional, mas também na própria harmonia entre os poderes da república, daí porque tal situação denotaria o fenômeno da politização do judiciário, sob a perspectiva da elegibilidade dos ministros das cortes superiores brasileiras, assunto central deste trabalho.

## 6 | CONCLUSÃO

Em conclusão, delinear sobre o tema politização seja lá qual for o âmbito de incidência deste fenômeno requer-se uma análise apurável e delicada haja vista seu caráter subjetivo intrínseco e extrínseco que perpassa necessariamente pela aquisição de poder do mais forte sobre o mais fraco, isto é, a afeição ao poder resguarda objetivamente o caráter dominante do poder político nas atividades rotineiras

6 Petição inicial da ADI n.5613.

estatais, sendo estas controladas diretamente pelos agentes políticos responsáveis pela administração e gerenciamento do Estado versus a atividade indireta do poder judiciário como forma de instrumentalizar os dispositivos constitucionais de maneira a delimitar os casuísmos e arbitrariedades praticados por aqueles que detêm o poder.

Numa visão aristotélica, o indivíduo de per si é um ente politizado que está em consonância com a vida em sociedade e, conseqüentemente, está engajado nas atividades rotineiras da polis, ou, num contexto atual, do Estado.

No entanto, em que pese a visão aristotélica corroborar o indivíduo como um ente politizado, diferente não seria também situar a figura do magistrado como um ente politizado que, sobretudo, antes de se tornar um magistrado ou de recobrir-se com a toga que lhe foi outorgada trata-se de um cidadão comum que não está imune a qualquer vinculação política engajada no dia-a-dia do Estado.

Isto porque, apesar de togado, o magistrado está adstrito aos preceitos e deveres que qualquer cidadão comum o possui quais sejam, o de votar, o de contribuir ao Estado por meio da tributação, o de ser julgado quando descumprido o ordenamento jurídico etc.; sua função necessariamente perpassa em influir ainda que indiretamente ou, em último caso, quando provocado, nas atividades estatais, de modo que sua intervenção, como bem pontuou a jurista Maria di Pietro, coloca-o como agente público na função de resguardar o interesse público e dar solução a um litígio e não na função de administrar ou gerenciar os interesses da polis, função esta denotada aos agentes políticos.

Neste mesmo entendimento, a figura do magistrado não se porta como agente político porque, apesar do magistrado não ser eleito pelo voto direto do cidadão comum e, conseqüentemente, não tomar lado no âmbito de sua atividade jurisdicional, este está adstrito a vontade emanada da própria Constituição Federal e não de uma parcela, como é o caso dos partidos políticos que carregam seus candidatos na missão de elegê-los por meio de uma maioria de um público-alvo com determinados interesses e anseios.

Por outro lado, a PEC da Bengala, atual Emenda Constitucional n. 88/2015, objeto deste trabalho, traz a tona debates significativamente delicados quanto ao seu âmbito de atuação. Isso porque, ao denotar-se um assunto eminentemente político fundido sob o prisma jurídico requer-se um certo e cauteloso cuidado para que a vontade política não macule ou influencie a imparcialidade presente na atividade jurisdicional garantida pela Carta Política de 1988. Cumpre ressaltar, que ao delinear sobre o campo da aposentadoria dos ministros das cortes superiores, a mesma está-se a incidir, reflexamente, no entendimento jurisprudencial das cortes superiores, nos elementos e requisitos acostados na promoção da carreira da magistratura, bem como e principalmente na articulação com a qual o poder judiciário passa a dirimir-se e policiar-se perante os demais poderes da república.

Desta feita, como bem denotado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 principiou de maneira potencial e efetiva o respeito à tripartição de poderes, de maneira

a estabelecer suas atribuições e competências institucionais, bem como angariou as funções típicas e, conseqüentemente, atípicas para que sejam resguardadas a autonomia institucional e a fiscalização de um poder sobre o outro verticalizando, dessa maneira, a estrita observância dos princípios que carregam o estado democrático de direito.

Por conseguinte, o mesmo permissivo delimitou ao judiciário a função de julgar, quando provocado, porquanto lhe é incumbido à necessária tarefa de interpretar o ordenamento jurídico, isto é, de vestir o véu do ordenamento jurídico nas demandas sociais que estão litigadas. No entanto, ao delimitar tal tarefa, também possibilita que o mesmo atue como instrumento de efetivação dos direitos e deveres do cidadão comum, ante a inércia ou, quiçá, a omissão dos demais poderes da República. Vale dizer, portanto, que para além da função típica do poder judiciário, constitucionalmente, insurge a necessidade de trazer à baila os princípios e preceitos que estão imersos, mas não explícitos, nos dispositivos constitucionais.

Daí porque se diz que o judiciário não atua com grau de ativismo de maneira a exorbitar suas atribuições e competências constitucionais, mas com um grau de protagonismo que lhe perfaz atuar sem que viralize os fenômenos do casuísmo e da arbitrariedade sem fundamentação, já que na prática da judicatura este se utiliza da discricionariedade ofertada pelo ordenamento jurídico para solucionar as diferentes demandas que chegam a suas mãos.

Atualmente, verifica-se que o judiciário nacional ganhou mais notoriedade, isto é, protagonismo social, ante a composição colegial das cortes superiores e dos tribunais regionais e locais, sendo comumente reportada a emissão de opiniões por parte dos magistrados sobre determinados temas do dia-a-dia. Noutras palavras, o judiciário nacional passou a ter uma nova face transformadora - de inodoro, insípido e incolor para instrumento neutralizador, engajado nas demandas sociais, sendo, no entanto, obedecidas a estrita observância da liturgia do cargo, isto é, a emissão de opiniões por parte do magistrado pode sinalizar o que o mesmo pensa acerca de determinado tema, mas não garante e o obriga a agir em determinada demanda da maneira como bem entende, sem antes que haja fundamentação e resguardo pelo ordenamento jurídico.

Por essa razão, é necessário com que a figura do juiz mantenha-se equidistante de assuntos atribuídos aos partidos políticos, às organizações sociais, porque daí este, apesar de angariar simpatia popular ante a sua atuação, estar-se-ia numa situação de agente político ou, em último caso, de ator político, pois a função que lhe foi designada para arbitrar os diferentes litígios evidenciaria uma notória parcialidade e, com isso, afrontaria o princípio da imparcialidade consubstanciado na Constituição Federal brasileira vigente.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, B. **Nós, o povo Soberano - Fundamentos do Direito Constitucional**. Belo Horizonte:

Del Rey, 2006. v.4, 369p.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **AMB e ANAMATRA entram com ADI no STF contra aposentadoria de magistrados aos 75 anos.** 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=25780>> Acesso em: 23 de abril de 2016

BARROSO, L.R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Revista EMARF, Cadernos Temáticos: Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, 2010. 389p.

BERMUDES, S. A. **Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. 176p.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2015. 28ed, 654p.

FERREIRA FILHO, M.G. **Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça.** Revista Jurídica 1/21-42. São Paulo: Procuradoria Geral do Município de São Paulo, 1995.

FILHO, P.K. **A primeira decisão sobre controle de constitucionalidade: Marbury vs. Madison (1803).** Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 2, 2003. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/50-98-1-SM.pdf>> Acesso em: 24 de abril de 2016.

GENTIL, M. **Submissão dos Ministros do STF ao controle do CNJ.** 2012. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=133362>> Acesso em: 24 de abril de 2016.

KOERNER, A. **Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88.** Novos estud. - CEBRAP. 2013, n.96, p.69-85. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002013000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200006&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 24 de abril de 2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2011. 15ed, 1196p.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2011. 26ed.

RAMOS, C.A. **Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo.** Kriterion. Belo Horizonte. v. 55, n. 129, p. 61-77, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2014000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2014000100004&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 24 de abril de 2016.

SAMPAIO, J. A. L. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 240p.

SOUZA, A.C. **Resolução de Demandas Repetitivas: Comunicação de Demanda Individual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Recursos Repetitivos.** São Paulo: Almedina, 2015. 230p.

WALDRON, J. **The core of the case against judicial review.** The Yale Law Journal, 2006, n. 115, p.1346-1359.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Willian Douglas Guilherme** - Pós-Doutor em Educação, historiador e pedagogo. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: williandouglas@uft.edu.br

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-268-5

